PROCESSO Nº	: 4.593-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	: ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.927/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE QUE PRECISAM SER MELHORADOS. VÍCIO NA AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL DAS METAS DE DESEMPENHO FISCAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS COMO UM TODO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Marcelândia**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Arnobio Vieira de Andrade**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (doc. digital nº 115320/2018), por meio do qual informa que foi identificada a **irregularidade**, a seguir destacada (grifos originais):

> **ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL DE 01/01/2017 a 31/12/2017**
>
> **1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
>
> **1.1)** O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9°, § 4°, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi citado para apresentar esclarecimentos (documento digital nº 115820/2018), razão pela qual apresentou manifestações defensivas por meio do documento digital nº 126082/2018. nº 182318/2018 e nº 186472/2018.

6. Em **analise de defesa** (documento digital nº 179855/2018), a equipe técnica concluiu pela **manutenção** da irregularidade DB 08.

7. Regularmente intimado (documento digital nº 265544/2017), os interessados apresentaram **alegações finais defensivas** por meio do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

documento digital nº 186472/2018.

8. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

12. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

de manifestar-se sobre:

> a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
>
> b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
>
> c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
>
> d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
>
> e) a observância ao princípio da transparência

13. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

14. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

15. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

16. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5°, §1°, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

17. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Marcelândia**, relativas ao exercício de 2017, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica:

ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL DE 01/01/2017 a 31/12/2017
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9°, § 4°, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

18. Na **análise preliminar,** a unidade técnica asseverou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em ofensa ao disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Em **defesa**, o gestor alega que há entendimento deste Tribunal sobre a legalidade da realização das audiências públicas semestralmente, para

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme voto do Conselheiro Moisés Maciel no processo nº 83968/2016 – Prefeitura Municipal de Itaúba.

20. Alega ainda, que a própria consultoria técnica deste Tribunal, ao ser consultada sobre a questão, manifestou o mesmo entendimento. Para comprovar sua alegação, apresenta cópia de tela do computador com e-mail trocado com a Consultoria Técnica sustentando que a equipe técnica da prefeitura realizou as audiências públicas com base nesse entendimento.

21. Informa que a Prefeitura de Marcelândia realizou as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos 1º e 2º semestres, sendo a primeira realizada no dia 27 de julho de 2017, onde se apresentou o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2017 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 3º bimestre de 2017. Já a segunda audiência foi no dia 30 de janeiro de 2018, onde se apresentou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2017.

22. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva opinou pela **manutenção** do achado de auditoria DB 08.

23. Em síntese, a equipe técnica aduz que este Tribunal tem vasta jurisprudência no sentido de que a faculdade dada pelo artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos de que trata o art. 53, não se estende à obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º, onde se obriga a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

24. Em suas alegações finais, o gestor repisa a faculdade disposta no art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma que sempre veicularam todas as informações oficiais existentes em jornais de grande circulação, na

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

Associação Matogrossense dos Municípios bem como no site da própria Prefeitura e que realizou as audiências públicas nos meses de julho de 2017 e janeiro de 2018.

25. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe de auditores.

26. Inicialmente, cumpre deixar clara a obrigação disposta no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
>
> § 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> **§ 4o Até o final dos meses de <u>maio, setembro e fevereiro</u>, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifou-se e sublinhou-se)**

27. Nesta toada, cumpre ainda explicitar a faculdade constante do art. 63 da Lei e Responsabilidade Fiscal:

> Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:
>
> I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4o do art. 30 ao final do semestre;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

28. Entretanto, apesar da disposição expressa em lei, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de afastar referida faculdade de apresentação semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos de que trata o art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se tratar da obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º (a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública). Vide abaixo:

> Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF. 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

> Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

> relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016).
>
> Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. 1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

29. Ademais, o print da consulta realizada pela equipe do gestor com Consultor deste Tribunal revela que o entendimento ali explicitado se refere a uma opinião pessoal do Consultor, não se tratanto, obviamente, de um prejulgamento. Vide abaixo (documento digital nº 246107/2018, pág. 5):

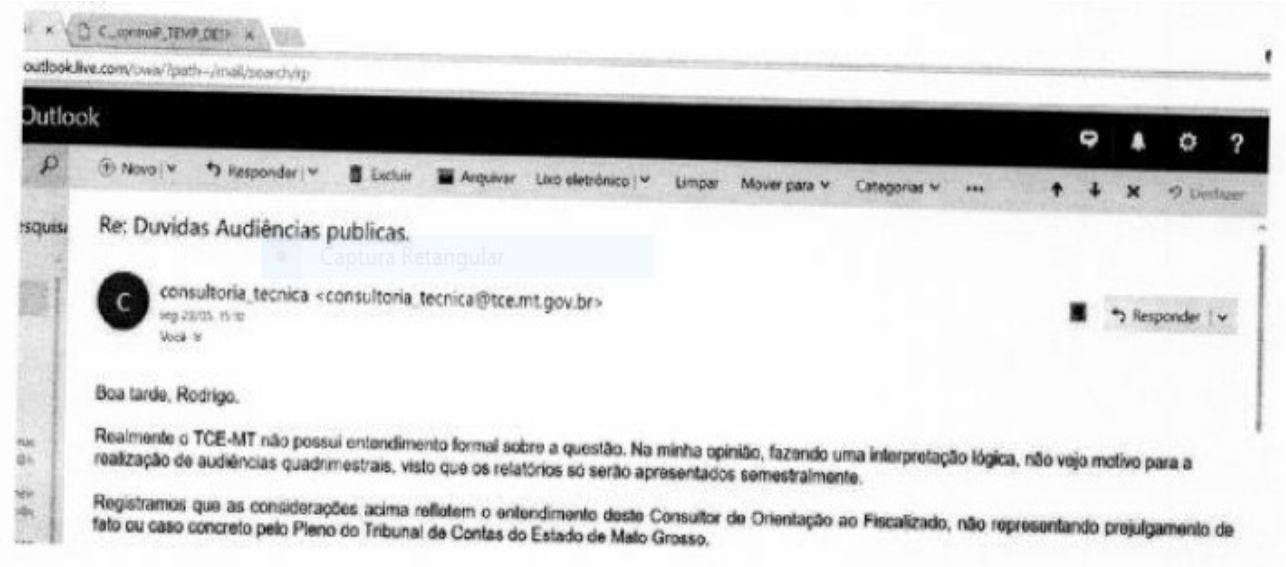
Outlook

Novo | Responder | Excluir | Arquivar | Lixo eletrônico | Limpar | Mover para | Categorias

Re: Duvidas Audiências publicas.

consultoria_tecnica <consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br>

Responder

Boa tarde, Rodrigo.

Realmente o TCE-MT não possui entendimento formal sobre a questão. Na minha opinião, fazendo uma interpretação lógica, não vejo motivo para a realização de audiências quadrimestrais, visto que os relatórios só serão apresentados semestralmente.

Registramos que as considerações acima refletem o entendimento deste Consultor de Orientação ao Fiscalizado, não representando prejulgamento de fato ou caso concreto pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

30. Assim, diante dos fatos e jurisprudências acima relatados, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB 08** com a consequente aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Arnobio Vieira de Andrade**, Prefeito Municipal de Marcelândia no exercício de 2017.

31. Outrossim, considera-se necessária a expedição de **recomendação** para que o gestor **observe** fielmente as normas constantes da Lei Complementar nº 101/2000 acerca da publicidade no processo orçamentário, devendo realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, observando obrigatoriamente a periodicidade quadrimestral exigida em lei (art. 9, § 4º).

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

32. As peças orçamentárias do Município de Santa Rita do Trivelato são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 837/2013, de 13/09/2013 (alterado pelas Leis Municipais nº 949/2017e nº 950/2017.	Lei Municipal nº 933/2016, de 13/12/2016	Lei Municipal nº 937/2016, de 15/12/2016

33. Conforme consta no relatório técnico inicial, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões), sendo R$ 26.182.000,00 (vinte e seis milhões, cento e oitenta e dois mil reais) destinados ao orçamento fiscal e outros R$ 16.818.000,00 (dezesseis milhões, oitocentos e dezoito mil reais) ao orçamento da seguridade social.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

34. O laudo de auditoria informa ainda que a Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dispõe sobre as matérias exigidas pela legislação, além de atender ao princípio da exclusividade.

2.2.1. Da execução orçamentária

35. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,877	
Valor previsto: R$ 40.915.000,00	Valor arrecadado: R$ 35.904.981,15

Quociente de execução de despesa – 0,778	
Despesa autorizada: R$ 40.552.023,69	Despesa realizada: R$ 31.565.457,13

36. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a prevista, bem como que a despesa executada foi **menor** que a autorizada, constatações a demonstrar, respectivamente, a existência de déficit de arrecadação e economia orçamentária.

37. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de **1,089**[1], o que demonstra que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando superávit orçamentário de execução.

38. Entretanto, o déficit verificado na arrecadação demonstra um descompasso nas previsões de receita com a receita efetivamente arrecadada, a vulnerar a responsabilidade fiscal tão cara ao ordenamento jurídico e político, como bem se nota dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

1 Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

Responsabilidade Fiscal).

39. Previsões irreais de receita representam sério risco para a prestação dos serviços públicos, pois, uma vez estimadas, permitem a fixação de despesas que acabam se tornando impossíveis de serem realizadas, comprometendo as políticas públicas ou mesmo a continuidade dos serviços públicos.

40. Em consequência, contribuem para o descrédito do Poder Público perante os cidadãos, devendo por tudo isso serem evitadas, de modo a se prever apenas receitas demonstradas em bases sólidas.

41. Nesse contexto, cabe sugerir a expedição de **recomendação** para que o gestor aprimore o sistema de previsão de receitas.

2.2.2. Dos restos a pagar

42. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, não houve inscrição de restos a pagar, enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R$ 32.797.597,22 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

43. Destas informações decorre que para cada R$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R$ 0,000.

44. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 32,634, demonstrando que, para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 32,634 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Dívida Pública

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

45. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** igual a zero. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

46. Por sua vez, o **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** no valor de **0,014** também indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

47. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

48. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	**26,72%**
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	**31,10%**
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	**67,10%**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	**52,25%**

49. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e a educação, o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, bem como o mínimo de investimento da receita do FUNDEB a ser aplicada na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

50. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

51. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R$ R$ 43.069.081,15 (quarenta e três milhões, sessenta e nove mil, oienta e um reais e quinze centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R$ 32.797.597,22 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a **76,15%** da previsão orçamentária.

52. Verifica-se, portanto, um número relativamente baixo do montante efetivamente executado. Nesta toada, o Ministério Público de Contas sugere a expedição de **recomendação** para que o Município de Marcelândia aprimore os mecanismos de execução orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

2.4.1. Educação

53. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que o Município de Marcelândia o escore de 7,0 na avaliação dos resultados de políticas públicas da educação, o que revela que o Município diminuiu seu desempenho em relação ao exercício de 2015 e 2016, nos quais atingiu a nota 8,0.

54. Em relação aos indicadores de educação, nota-se que, dos dez indicadores avaliados, **04 (quatro) estão abaixo da média nacional**: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

55. Em relação ao seu desempenho do exercício anterior, o Município melhorou nos indicadores referentes a Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.

56. Ainda em comparação com o exercício anterior, manteve o mesmo desempenho nos 08 (oito) indicadores a seguir discriminados: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

57. Os índices acima mencionados merecem atenção por parte do gestor, mormente em relação aqueles que pioraram quando comparados com o exercício de 2016 e aqueles que ficaram abaixo da média nacional.

58. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** entende ser necessária a expedição de **recomendação** à atual gestão de Marcelândia para que adote um plano de ação governamental a fim de melhorar os seguintes indicadores referentes à **educação** que ficaram **abaixo da média nacional**: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

2.4.2. Saúde

59. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que o Município atingiu significativa melhora do seu escore na avaliação dos resultados de políticas públicas da saúde quando comparado o exercício de 2017 (no qual o município teve escore de 7,0) com os últimos cinco exercícios, nos quais a nota mais alto havia sido de 5,5 no exercício de 2014.

60. Ademais, dos índices de saúde avaliados, três não atingiram os valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE), sendo eles: a) Taxa de Detecção de Hanseníase; b)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

Taxa de Incidência de Dengue; c) Incidência de Tuberculose todas as formas.

61. Em relação ao seu próprio desempenho, o Município **melhorou** em 7 (sete) indicadores avaliados, quais sejam: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; b) Taxa de Mortalidade Infantil; c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular; f) Taxa de Detecção de Hanseníase; g) Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

62. Entretanto, **piorou** em 03 (três) indicadores em relação ao seu próprio desempenho: a) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; b) Taxa de Incidência de Dengue; c) Incidência de Tuberculose todas as formas.

63. Ademais, dois índices pioraram em relação à média nacional: a) Taxa de incidência de dengue; b) incidência de tuberculose todas as formas.

64. È preciso destacar que, dentre os indicadores avaliados, **a 'Taxa de Incidência de Dengue' teve um aumento de mais de 100%** em relação à avaliação anterior. Destaque-se que esse índice leva em consideração o "**Número de casos confirmados de dengue** (clássico e febre hemorrágica do dengue), por 100 mil habitantes, em determinado espaço geográfico e no ano considerado".

65. Nessa toada, é indispensável maior monitoramento da presença dos vetores (mosquitos infectados), com ação mais focalizada nos locais onde os vetores da dengue foram detectados, bem como controle rigoroso dos imóveis favoráveis à reprodução dos mosquitos.

66. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** entende ser necessária a expedição de **recomendação** para que o município de Marcelândia

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

aprimore o planejamento da gestão e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada, principalmente no índice que estão abaixo da média nacional e em relação aos índices que pioraram em relação à avaliação anterior, em particular a **'Taxa de Incidência de Dengue'**.

67. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

68. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

69. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

70. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

71. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

72. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, deve ser expedida recomendação ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

73. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria ressalta a não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, afrontando o disposto nos art. 9°, § 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando na irregularidade DB08 acima tratada.

74. No mais, destaca que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

75. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM[2], cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

76. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;

2 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

77. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

78. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) – IGF Geral, no exercício de 2017, foi de **0,54**, demonstrando que o Município de Marcelândia alcançou o Conceito **C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

79. Além disso, verifica-se que o houve um declínio em sua classificação em relação aos dois últimos exercícios financeiros, nos quais o Município estava classificado como "Boa Gestão". Essa queda é devida principalmente à apuração a menor em relação ao exercício anterior dos seguintes índices: IGFM - Gasto de Pessoal; IGFM - Investimento; IGFM - Custo da Dívida e IGFM - Resultado Orçamentário do RPPS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

80. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas de governo anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 83984/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 48/2017) pelas seguintes determinações/recomendações:

> **a) determinando ao Chefe do Poder** Executivo Municipal que, quando da abertura de créditos adicionais por conta de superávit

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

> financeiro, o faça conforme os valores apontados e observando a fonte ou a destinação de recursos; **b) recomendando ao Chefe do Poder** Executivo Municipal que elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015

81. Em relação ao atendimento das recomendações acima, exaradas por este Tribunal, a equipe técnica salienta que: a) em 2017 não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (Item 4. 1. 3. 1. Alterações Orçamentárias); b) há ainda a necessidade de planejamento, gestão, execução e controle de medidas voltadas ao aprimoramento das políticas públicas de saúde e educação, conforme análise efetuada no item 5. 6. 2. 2. 1. (Indicadores da educação – rede municipal) e item 5. 6. 3. 2. 1. (Indicadores da saúde). Ressalta-se que é necessária atenção especial a 'Taxa de Incidência de Dengue'[3];

82. Em relação aos indicadores da educação, reprise-se que dos dez indicadores avaliados, **04 (quatro) estão abaixo da média nacional**: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

83. **Em relação ao seu desempenho do exercício anterior**, o Município **melhorou** nos indicadores referentes a Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.

3 Documento digital nº 115320/2018, pág. 49.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

84. Ainda em comparação com o exercício anterior, **manteve o mesmo desempenho** nos 08 (oito) indicadores a seguir discriminados: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

85. **Quanto a área de saúde**, os indicadores obtidos pela equipe de auditoria na análise das presentes contas demonstram que o Município **melhorou** em 7 (sete) indicadores avaliados, quais sejam: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; b) Taxa de Mortalidade Infantil; c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular; f) Taxa de Detecção de Hanseníase; g) Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

86. Conforme já relatado, **piorou** em 03 (três) indicadores em relação ao seu próprio desempenho: a) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; b) Taxa de Incidência de Dengue; c) Incidência de Tuberculose todas as formas.

87. Ademais, dois índices **pioraram** em relação à **média nacional**: a) Taxa de incidência de dengue; b) incidência de tuberculose todas as formas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

88. Destaque-se uma vez mais que, dentre os indicadores avaliados, **a 'Taxa de Incidência de Dengue' teve um aumento de mais de 100%** em relação à avaliação anterior. Esse índice leva em consideração o "**Número de casos confirmados de dengue** (clássico e febre hemorrágica do dengue), por 100 mil habitantes, em determinado espaço geográfico e no ano considerado".

89. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** entende ser necessária a expedição de **recomendação** para que o município de Marcelândia **aprimore** o planejamento da gestão e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada, principalmente no índice que estão abaixo da média nacional e em relação aos índices que pioraram em relação à avaliação anterior, em particular a **'Taxa de Incidência de Dengue'**.

90. Enxerga-se também a existência de uma irregularidade referente a não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desacordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

91. Pensa-se que embora séria, tal irregularidade não comprometa como um todo a análise das Contas de Governo, muito porque os vícios não se deram pela ausência completa de publicidade, mas sim pela não realização do número total de audiências para discussão das metas fiscais de cada quadrimestre realizadas na periodicidade exigida pela Lei.

92. No entanto, faz-se necessária a expedição de **recomendação** para que o gestor observe fielmente as normas constantes da Lei Complementar nº 101/2000 acerca da publicidade no processo orçamentário, devendo realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, observando obrigatoriamente a periodicidade quadrimestral exigida em lei (art. 9, § 4º).

93. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, mormente se observada a melhora significativa do escore da saúde, além da aplicação de recursos em valores superiores ao mínimo constitucional nessas mesmas áreas.

94. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Marcelândia, a manifestação deste ***Parquet*** **de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

95. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Marcelândia**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Arnobio Vieira de Andrade**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) observe fielmente as normas constantes da Lei Complementar nº 101/2000 acerca da publicidade no processo orçamentário,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.

devendo realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, observando obrigatoriamente a periodicidade quadrimestral exigida em lei (art. 9, § 4º).

b.2) aprimore o sistema de previsão de receitas e de execução orçamentária;

b.3) adote um plano de ação governamental a fim de melhorar os seguintes indicadores referentes à educação que ficaram **abaixo da média nacional**: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

b.4) aprimore o planejamento da gestão e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada, principalmente no índice que estão abaixo da média nacional e em relação aos índices que pioraram em relação à avaliação anterior, em particular a **'Taxa de Incidência de Dengue'**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de outubro de 2018.

(assinatura digital)[4]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

4Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X6UDL.